

Teoria da Imprevisão: Sentido Atual

CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO

Advogado em São Paulo

SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *Histórico.* 2.1. *Noção introdutória.* 2.2. *Babilônia.* 2.3. *Direito Romano.* 2.4. *Santo Agostinho e Idade Média.* 2.5. *Idade Moderna.* 2.6. *Idade Contemporânea.* 3. *Direito Comparado.* 3.1. *Visão geral.* 3.2. *Principais regimes do mundo ocidental.* 3.2.1. *Regime francês.* 3.2.2. *Regime alemão.* 3.2.3. *Regime italiano.* 3.2.4. *Regime português.* 4. *Direito Internacional.* 5. *Direito Brasileiro.* 5.1. *Doutrina.* 5.2. *Legislação.* 5.3. *Jurisprudência.* 6. *Conclusões. Bibliografia.*

1. *Introdução*

Um dos campos mais vastos e fecundos do Direito Civil é, nos tempos atuais, o Direito Contratual. Baseia-se este, em sua estruturação, em princípios inspiradores que lhe dão os contornos gerais, assim resumidos pela melhor doutrina: o princípio da autonomia da vontade, o do consensualismo, o da boa-fé e o da obrigatoriedade da convenção.

Conforme o primeiro, têm as partes liberdade para estipular o que lhes convier, ou seja, suscitar, por meio de declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Encontra tal liberdade limites na ordem pública e nos bons costumes.

De acordo com o segundo, basta o consentimento (*solo consensu*) para a perfeição do contrato. Contudo, exceções há a esta regra, representadas pelos contratos formais, cuja validade depende de solenidades, e pelos reais, cujo aperfeiçoamento está na dependência da entrega de uma certa coisa (*res*).

Pelo terceiro se quer dizer que o sentido literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade. Outro entendimento ainda se pode atribuir a este princípio: as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas.

O último, por fim, é o que mais especificamente mantém relações com o tema deste estudo. Consoante tal princípio, em sua pureza, aquilo que as partes consertam, deve ser cumprido fielmente (*pacta sunt servanda*): caso contrário, recorre-se à execução do patrimônio do devedor inadimplente. Atualmente, todavia, o princípio em questão não é mais aceito no sentido absoluto. Assim, em casos raros, admite-se hoje a revisão do contrato pelo juiz. Esta modificação do pensamento jurídico se deveu a acontecimentos extraordinários, que revelaram a injustiça, então, da intangibilidade contratual absoluta. Ora, após a Primeira Guerra Mundial, ocorreram, em alguns países beligerantes, situações contratuais que se tornaram insustentáveis, por acarretarem onerosidade excessiva para uma das partes. Dessa maneira, surgiu a lei Failliot, de 21 de maio de 1918, que consagrou o princípio da revisão, dispondo que os contratos mercantis estipulados antes de 1.º de agosto de 1914, cuja execução se prolongasse no tempo, poderiam ser resolvidos se, em virtude da guerra, o cumprimento das obrigações por qualquer contratante lhe causasse prejuízos cujo total excedesse muito a previsão que pudesse ser feita, razoavelmente, quando de sua celebração.

A doutrina, para justificar as exceções ao princípio da força obrigatória, recorreu a antiga construção idealizada pelos canonistas, a cláusula *rebus sic stantibus*, abreviação da fórmula latina "contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur", atribuída a Bartolo de Sassoferrato, jurista pós-glosador do século XIV. Considerava-se esta cláusula inserta nos contratos de duração e nos de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ademais, o estado de fato no momento da formação do contrato não deveria alterar-se para que este se conservasse.

Mostrou-se, todavia, rudimentar tal concepção, pois não considerava a impossibilidade de se prever a mudança do estado de fato, a qual, ulteriormente, passou a ser julgada fundamental. Surgiu, dessa forma, a "teoria da imprevisão", que rompeu com o princípio *pacta sunt servanda*, permitindo a revisão do contrato pelo juiz.

2. Histórico

2.1. Noção introdutória

Sem dúvida alguma, o acompanhamento da história do pensamento jurídico humano em matéria de revisionismo é fulcral para que se tenha em mente a evolução ocorrida neste campo.

2.2. Babilônia

Há cerca de 2300 anos, a lei dos babilônios, o importante Código de Hamurábi, estabeleceu, segundo a reconstituição de Bonfante, o seguinte: "Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta d'água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábuas de contrato e não pagar juros por esse ano". Nota-se que o homem já condicionava, aí, seus ajustes a eventos futuros capazes de modificá-los.

2.3. Direito Romano

O sistema romano, quanto à questão de ter sido o berço da cláusula *rebus sic stantibus*, suscita dissenso doutrinário, havendo quem afirme e quem negue tal fato. Contudo, centrar-se-á a preocupação deste estudo apenas em uma visão do princípio *pacta sunt servanda* no direito romano.

No plano do pensamento, Cícero, em longo trecho do *De officiis*, consigna expressa e formalmente haver promessas que, por vezes, não podem ser cumpridas e pactos que não podem ser executados. Prosseguindo, afirma que nem sempre é contrário à justiça não restituir o depósito, ou descumprir a promessa, e que isto não importa em desconhecer a verdade e a fé empenhada. Acrescenta exemplos a estas afirmações, entre os quais o de um advogado que descumprir a promessa de patrocínio de uma causa devido ao adoecimento do filho. Sêneca, por sua vez, no *De beneficiis*, condiciona a obrigação à permanência das coisas no estado em que se deu a promessa.

Quanto às fontes jurídicas, textos de Africano, Neratio e Paulo (respectivamente, no D., 46, 3, 38; 12, 4, 8; 28, 6, 43) e uma constituição de Antonino Pio (Cód. justinianeus 4,45) abrem margem à vulneração do contrato. Tenha-se presente que Justiniano afirma, no prefácio de sua obra codificadora máxima, não haver textos livres no Digesto. No período clássico do Direito Romano, o princípio de fidelidade ao contrato não era invulnerável, porque se deixava submeter à base objetiva do negócio concluído, o que se prova, "e.g.", com a *conditio causa data non secuta*. A *conditio* prevalecia em todos os casos de enriquecimento sem justa causa, entre eles a *non secuta*. Nos contratos *do ut facias, facio ut des* e *facio ut facias*, que consistiam na transferência de uma coisa sob a condição de um encargo do *accipiens*, a *conditio* era aberta se tal encargo futuro não se concretizasse. É a lição de Pompônio (D., 50, 17, 206), segundo a qual a ninguém é lícito aumentar seu patrimônio em detrimento de outrem.

2.4. Santo Agostinho e Idade Média

Santo Agostinho, por seu turno, pregava que não haveria infidelidade pelo descumprimento de uma promessa, desde que ocorresse alguma coisa

que impedisse a execução fiel da promessa. Mais tarde, Santo Tomás de Aquino, retomando o mesmo raciocínio e evocando Sêneca, doutrinava que, para se estar obrigado a fazer o que se prometeu, seria necessário que todas as circunstâncias permanecessem as mesmas. Finalmente, a concepção da promessa projetada no futuro e na dependência do *status quo* transpôs as barreiras do campo moral para aportar no cais do mundo jurídico. Isso ocorreu quando Graciano, monge e professor de Direito da Escola de Bolonha, vulgarizou sua coleção de leis, as Decretais, ou *Decretus Gratiani* (1141 a 1155), em que à cláusula foi reservada a devida atenção. Vem daí a fórmula de Bartolo, já transcrita.

Como se pode notar, proveio dos canonistas da Idade Média, em nítido teor doutrinário, a formulação definitiva da cláusula *rebus sic stantibus*. Esta foi concebida como implícita nos contratos, a cujo cumprimento as partes se obrigavam desde que as condições econômicas da época da contratação se mantivessem íntegras e imutáveis. A divulgação da cláusula coube aos pós-glosadores (Escola Bartolista), surgidos no século XIII e inspirados no direito canônico.

2.5. Idade Moderna

A primeira tentativa divulgada de construção teórica da cláusula se deve a Cocceio (1699), através de uma dissertação monográfica. Contudo, é ao grande jurista Andrea Alciato que cabe o mérito de ter imprimido sentido concreto à cláusula, ampliando-lhe os horizontes doutrinários. Alciato admitiu, quanto aos atos unilaterais, ser a mudança de vontade sempre lícita, e, quanto aos bilaterais, não ser lícita, a menos que: a) a primitiva vontade promanasse de erro; b) o próprio contrato assim o dispusesse; c) a lei ou ambas as partes consentissem a rescisão ou a revogação; d) sobreviesse alguma causa que não fosse considerada na conclusão do ajuste, ou, se o fosse por pelo menos um dos contratantes, este não teria concordado com o obrigar-se. Neste último ponto, encontra-se o princípio *rebus sic stantibus*.

No período da Reforma, o subsídio dos portugueses, embora limitado a poucos autores antigos, como Mascardo, Mantica, Menochio e Agostinho Barbosa, fez-se sentir na doutrina e prática dos países latinos, cuja contribuição, aliás, foi muito escassa após Alciato.

As Ordenações Filipinas (1603), que sucederam às Afonsinas e Manuelinas e vigoraram em Portugal até ser aprovado o Código Civil pela Carta de 1-7-1867, do rei D. Luís, estatuíram, por sua vez, certas regras respeitantes à mudança das condições dos contratos em razão de fatos circunstanciais. Do Livro 4 citem-se, *v. g.*, os Títulos 21, 24, 27 e 65. Destes, pode-se ressaltar o penúltimo, que exonerava o arrendatário do pagamento da renda a que se obrigara, "destruindo-se ou perdendo-se os frutos de alguma herdade ou vinha ou outra semelhante propriedade, por caso, que não fosse muito acostumado de vir".

No limiar da segunda metade do século XVIII, começaram a aparecer codificações que absorveram e consagraram a cláusula, convertendo-a de princípio doutrinário em cânone legal. Citem-se, como exemplos, o Código Bávaro (1756), o Código Prussiano (1774) e o Código Austríaco (1811). O primeiro deles, o *Codex Maximilianus Bavaricus Civilis* (Tit. IV, Cap. 15, parágrafo 12), fez a aplicação da cláusula depender de três requisitos: a) que a alteração das circunstâncias não proviesse de mora nem de culpa *aut facto debitoris*; b) que não fosse fácil prevê-la; c) que ela fosse de tal monta que, se o devedor dela tivesse sabido antes, segundo a opinião desinteressada e honesta de uma pessoa inteligente, não se teria obrigado; todavia, mesmo em tais circunstâncias, restaria apurar, segundo a conveniência jurídica, se a obrigação devia ser completamente extinta ou reduzida na proporção da mudança superveniente.

2.6. Idade Contemporânea

O advento do século IX desfechou, entretanto, golpe assaz rude à teoria da cláusula *rebus sic stantibus*. Esta, após ter florescido e atingido o cume, com as codificações, nos fins do século XVIII e mesmo no início do século XIX, passou por um período de crise e enfraquecimento. Estava para trás a Idade Moderna; os tempos contemporâneos, contudo, começaram a impor seus vigorosos princípios. Sopravam os ventos de duas revoluções: a inglesa, econômica, e a francesa, política. Grassava o individualismo, enfim, cujos reflexos no mundo jurídico foram novas concepções assentadas na autonomia da vontade e na irreversibilidade dos ajustes. Assim, passou a preponderar a idéia de, no início, imperar a vontade e, concluído o negócio, dominar a necessidade (*ab initio sunt voluntatis ex posto facto sunt necessitatis*). Exalçaram-se, por conseguinte, as noções de segurança, equilíbrio e estabilidade, que reconduziram à rigidez contratual. Esta tendência foi abraçada expressamente pelo Código Napoleônico (art. 1.134), nestes termos: "As convenções legalmente formadas equivalem a lei para aqueles que a fizeram." Por extensão, o mesmo ocorreu onde tal Código exerceu influência. Cristalizou-se, portanto, o princípio *pacta sunt servanda*, de tal sorte que as guerras napoleônicas, o bloqueio continental e a guerra franco-prussiana não motivaram qualquer lei que recorresse à cláusula *rebus sic stantibus*.

O obscurecimento, todavia, não levou ao fim. Foi relegada ao abandono a cláusula, mas muito não tardou a voltar. Com o advento do século XX, passou o homem a preocupar-se mais com a solidariedade. Assim, não pôde o contrato ficar indiferente aos anseios da justiça comutativa, que busca a distribuição harmônica de bens na sociedade. A teoria da cláusula *rebus sic stantibus* foi reavivada, saindo das sombras do esquecimento e ocupando posição iluminada na doutrina jurídica. Ora, dois fenômenos ocorreram para, de maneira direta, permitir o retorno da cláusula à pauta das discussões doutrinárias: a recessão causada pela Primeira Guerra Mun-

dial (1914-1918), já citada, e a indenização securitária dos incêndios provocados por terremotos que, em 1906, arrasaram parcialmente Messina e Régio (antes, portanto, da própria guerra e da Lei Failliot).

Consoante o já anteriormente ventilado, foi à cláusula *rebus sic stantibus* conferida roupagem nova, apesar de não ter havido, propriamente, radical reformulação. Os requisitos da cláusula tenderam a ampliar-se; surgiu, assim, a "teoria da imprevisão". Há quem defenda, também, a manutenção do nome "teoria da cláusula *rebus sic stantibus*". Esta teoria é sintetizada pela idéia de que, quando acontecimentos extraordinários provocam radical modificação no estado de fato contemporâneo à formação do contrato, acarretando efeitos imprevisíveis, dos quais decorre onerosidade excessiva no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido, ou, a pedido da parte prejudicada, alterado pelo juiz para a restauração do equilíbrio desfeito.

Assim, a onerosidade que é resultante de acontecimentos razoavelmente previsíveis não afasta o princípio da força obrigatória dos contratos. Ademais, exige-se que a modificação quantitativa da prestação seja tão grande que, para seu adimplemento, haja sacrifício econômico do devedor. Isto, entretanto, não implica em impossibilidade superveniente, mas em dificuldade, a despeito de excessiva.

Quanto ao fundamento da imprevisão, verifica-se que a doutrina não é pacífica. Entendem alguns autores que a alteração do estado de fato leva ao desaparecimento da vontade contratual: se as partes pudessem prever os acontecimentos, outra seria a declaração de vontade. Outros explicam que a resolução ou o reajustamento são justificados por falta parcial de causa do contrato, em seu aspecto funcional. Ainda outros encontram o fundamento na teoria do abuso do direito. Finalmente, há os que sustentam que o suporte da imprevisão se encontra na equidade, na boa-fé, no amparo do fraco contra o forte e em outras noções gerais.

3. Direito comparado

3.1 Visão geral

Para que se tenha uma visão panorâmica da situação do revisionismo em termos mundiais, deve-se proceder a uma triagem genérica de vários sistemas jurídicos. Podem-se ver, daí, os países que não acolhem a teoria exoneratória implícita e os que abrigam o revisionismo sem o ônus indenizatório, divididos estes últimos em dois grupos: o daqueles em que a revisão é prevista por lei e o daqueles que a admitem por meio de interpretação jurisprudencial dispositiva, sem o concurso de lei expressa. Então, dentre os primeiros, a França e países do chamado "sistema francês": a Bélgica, a Holanda, o Japão, o Líbano, a Romênia e a Síria. Dentre os segundos, a Polônia, a Grécia, a Itália, o Egito, a Hungria e Portugal. Dentre os terceiros, a Alemanha, a Espanha, a Noruega e a Suíça.

No próximo item, discorrer-se-á sobre o revisionismo nos principais regimes jurídicos do mundo ocidental: o francês, o alemão, o italiano e o português.

3.2. Principais regimes do mundo ocidental

3.2.1. Regime francês

A França mostra-se contrária à teoria revisionista, posição coerente com a de dois de seus mais ilustres juristas, Pothier e Domat, que pregavam suas teses nos fins do século VIII, quando a cláusula *rebus sic stantibus* merecia plena acolhida por outros povos, pelo direito canônico e pelo direito internacional. A cláusula soou, em direito civil, como um perigo para a ordem estável; assim, o Código de Napoleão (1804) não lhe fez nenhuma concessão.

Dessarte, o dever de prestar tem sua única, excludente no fortuito: não se pode alegar a imprevisão como causa exoneratória. Lembre-se, ademais, o artigo 1.134 do Código de Napoleão, em que se assenta que o contrato faz lei entre as partes. A própria jurisprudência francesa jamais abraçou a tese da imprevisão como subentendida nos contratos, tendo sido coerente, pelo menos na primeira metade deste século.

Foram, todavia, editadas várias leis esparsas que abraçaram a tese revisionista. Entre elas, citem-se: a Lei Failliot (1918, já mencionada), as leis de 1919 sobre seguros, a de 1924 sobre arrendamento, a de 1925 sobre a revisão dos preços de aluguel, a de 1935 sobre a redução judicial dos preços de venda de certos fundos de comércio, a de 1938 sobre a revisão salarial e as elaboradas em virtude da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Estas leis, contudo, inseriram-se coerentemente no sistema francês, pois foram todas de emergência, ditadas por circunstâncias transitórias.

O curioso na França é que o princípio *pacta sunt servanda* afasta, de certo modo, o direito civil do direito público, máxime do administrativo. Este último dá pleno abrigo à imprevisão, enquanto que o direito civil continua preso à forte tradição da intangibilidade contratual.

3.2.2. Regime alemão

Na Alemanha, surgiu o Código Bávaro, que assimilou a cláusula *rebus sic stantibus*. O Código Civil Alemão (o BGB, de 1896), contudo, não agasalhou o princípio revisionista de modo expresso. A despeito disso, a jurisprudência germânica tem aceito tal princípio a partir da interpretação de vários dispositivos do BGB. Por exemplo, o parágrafo 306 reza que um contrato "que esteja dirigido a uma prestação impossível é nulo", podendo-se, por meio de interpretação flexível, entender que esta regra se aplica a todas as causas impeditivas da execução obrigacional. O parágrafo 315, por outro lado, em seu *caput*, estatui que, "se a prestação tiver de ser deter-

minada por um dos contratantes”, admitir-se-á, “na dúvida, que a determinação deve ter lugar de conformidade com um critério equitativo, cuja determinação será efetuada por sentença”, abrindo outra brecha para a revisão pelo juiz. Outras duas fendas também se observam no parágrafo 343, que prevê a redução de multa exorbitante, por meio de sentença, e no parágrafo 275, segunda parte, que dispõe que “a uma impossibilidade que se apresentar depois do nascimento da obrigação” se equipara “a impossibilidade do devedor à prestação sobrevinda posteriormente.” Os tribunais, pois, têm procurado abandonar a concepção estática do Código, substituindo-a por uma dinâmica, segundo a qual as relações jurídicas são analisadas sob o prisma de seu desenvolvimento futuro.

3.2.3. *Regime italiano*

Até a unificação, completada em 1871, a Itália era regida por legislações distintas. Contudo, em 1865, ou seja, em pleno processo unificador, na cidade de Florença promulgou-se o primeiro Código Civil, cujo artigo 1.123 era vazado nos seguintes termos:

“I contratti legalmente formati hanno forza de legge per coloro che li hanno fatti. Non possono essere rivocati che per mutuo consenso opercause autorizzate della legge.”

A rigidez deste preceito não impediu que as cortes italianas, no começo do século, eximissem do pagamento do prêmio as empresas seguradoras no famoso caso judicial dos incêndios das cidades de Messena e Regio Calabrio, provocados pelo terremoto que em parte as destruíra. Era o ressurgimento da cláusula implícita *rebus sic stantibus* nos contratos de prestação futura, o qual ensejou outros análogos arestos ainda antes da guerra, como o da Corte de Apelação de Florença.

Ademais, diante da abertura concedida pelo artigo 1.123 do Código, a Itália editou o Decreto-Lei n.º 739, de 27 de maio de 1915, que dispôs o seguinte em seu artigo 1.º: “Para todos os efeitos do artigo 1.226 do Código Civil, a guerra é considerada como caso de força maior, para exonerar o devedor das responsabilidades decorrentes dos contratos celebrados antes da data do decreto de mobilização geral, não só quando torne impossível a prestação, mas também quando acarrete excessiva onerosidade”. Referia-se o artigo 1.226, evocado por este decreto-lei, ao ressarcimento do dano. Consagrava-se, pois, a revisão contratual ditada por motivo superveniente, antes mesmo da decantada Lei Failliot.

Com o novo Código Civil, de 1942, repetiu-se o velho princípio *pacta sunt servanda* (art. 1.372). O artigo 1.467, todavia, temperou o antecedente, adotando expressamente a revisão:

“Nos contratos de execução continuada ou periódica, ou de execução futura, se a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa

em consequência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a parte que deve tal prestação pode demandar a resolução do contrato, com os efeitos estabelecidos no artigo 1.458:"

"A resolução não pode ser demandada se a onerosidade superveniente entra no risco normal do contrato."

3.2.4. *Regime português*

Em Portugal, não havia norma prevendo a revisão contratual por causa de fato superveniente até o Decreto 19.126, de 1930, que representou o primeiro passo neste sentido, incorporando um parágrafo único ao artigo 1.401 do Código Civil:

"Se esse aumento (do preço do material e da jornada dos operários) exceder 20% e resultar da desvalorização da moeda, o empreiteiro terá o direito de rescindir o contrato, desde que o dono da obra se não queira sujeitar a indenizá-lo por esse excesso; no caso inverso, o mesmo direito assiste ao dono da obra."

Tendia a jurisprudência lusa a não acatar o revisionismo, em termos gerais, com supedâneo no artigo 702 do Código Civil de 1867.

Mas o novo Código, de 1966, deixou o sistema francês, abraçando a revisão contratual. Reza, com efeito, seu artigo 437: "Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízo de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato." Merecem ser citados, outrossim, os artigos 439 e 1.215 do mesmo diploma legal.

4. *Direito Internacional*

Em direito internacional, devido à cláusula *rebus sic stantibus*, a mudança fundamental das circunstâncias que determinam uma certa disposição de um tratado pode causar a extinção desta. Mais especificamente, consoante, a Convenção de Viena (1969), a mudança radical de circunstâncias, desde que não prevista pelas partes, poderá ser invocada como causa para a extinção (ou retirada) do tratado. Além disso, tal circunstância deve configurar-se como condição essencial do consentimento das partes, ou ter por efeito a transformação radical da natureza das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado (art. 62, 1).

Jamais se poderá invocar a cláusula como causa para a extinção (ou retirada) do tratado se este for dispositivo (de fronteiras ou limites), ou se resultar de violação pela parte que a invoca, seja de tratado, seja de qualquer outra obrigação internacional, em relação às outras partes no tra-

tado (art. 62, 2). A parte contratante também pode invocar a mudança fundamental de circunstâncias para suspender a execução do tratado (art. 62, 3).

Antes de 1969, segundo a doutrina, considerava-se a cláusula subentendida em todos os tratados, conclusão discutível juridicamente.

5. *Direito Brasileiro*

5.1. *Doutrina*

Podem-se detectar três correntes de opinião na doutrina brasileira: a dos anti-revisionistas, a dos revisionistas e a dos moderados. Cada uma delas será objeto de análise neste estudo.

A primeira é fruto da posição doutrinária de juristas como Castro Magalhães, Pereira de Cordis, Murilo de Barros Guimarães, Orozimbo Nonato e Carvalho Santos. Segundo a colocação deste último, "e. g.", a lei não exige o consentimento senão para a formação do contrato, e a anormalidade de circunstâncias no momento da execução não pode influir na validade do *consensus*. Enfim, por razões idênticas ou diferentes raciocínios, esses juristas acabaram por reforçar o pensamento de Ripert, conforme o qual todo contrato encerra uma idéia de seguro; assim sendo, admitir sua revisão ou resolução quando da superveniência de circunstância imprevista seria tirar ao contrato a sua própria utilidade, que consiste na salvaguarda do credor para o futuro.

A despeito das opiniões já registradas, vários autores já se posicionaram favoravelmente à tese revisionista em nosso direito. Por exemplo, na importante monografia "Da intervenção do Estado nos contratos concluídos" (1932), Artur Rocha distinguiu "imprevisão" de "superveniência", sustentando atuar a cláusula *rebus sic stantibus* mesmo havendo previsão. Por sua vez, Abgar Spriano de Oliveira (in *Da cláusula rebus sic stantibus*, 1940) defendeu ter a cláusula fundamento não só jurídico, mas também moral.

No que tange à corrente moderada, desponta Arnaldo Medeiros da Fonseca como seu grande representante. Este insigne jurista revelou-se, em seu livro "Caso fortuito e teoria da imprevisão", lançado em 1932, partidário da teoria revisionista, mas apenas quando as circunstâncias resultem de caso fortuito, ou de um evento genérico que abranja, em sua condição exógena, todas as relações analogamente formadas.

5.2. *Legislação*

O Código Civil Brasileiro (Lei 3.071, de 1.º-1-1916) não assimilou, *ipsis verbis*, o princípio por força do qual o contrato é lei entre as partes. Estatui o artigo 928, apenas, que a obrigação opera entre as partes, "i. e.",

que ela tem efeito entre os contratantes, sujeitando-os reciprocamente. Contudo, isto, por si só, não libera o contrato do princípio *pacta sunt servanda*. Além disso, numerosos dispositivos do Código atuam no sentido ortodoxo de só haver desate obrigacional pela vontade recíproca: é o caso dos artigos 762, 954, 1.060, 1.091, 1.092, 1.131, 1.190, 1.205 e 1.399. Mas, por outro lado, não há qualquer regra no Código que vede expressamente o revisionismo.

A doutrina, a partir de tais dados, cedo entendeu que, se o Código nada diz em favor da tese revisionista, nada lhe opõe expressamente. Houve até quem visse, em certos preceitos da lei civil, casos insulados idôneos de aplicação do revisionismo. Especificamente, trata-se de Carneiro Maia, que ilustrou sua colocação citando os artigos 401 e 1.246 do Código, referentes, respectivamente, aos alimentos e à empreitada.

Relativamente à legislação extravagante, tem ela acolhido expressamente, várias vezes, o revisionismo. Exemplificativamente, cite-se a Lei 4.403, de 1921, sobre locação de prédios urbanos, revogada em 1928, mas retomada em 1931 pelo Decreto 19.573.

Por outro lado, o intervencionismo do Estado na área contratual paulatinamente se foi dilatando no país. Campos em que tal fenômeno caracteristicamente se manifestou e se vem manifestando: o empregatício, o de acidentes do trabalho, o da previdência social, o da agricultura e pecuária, o habitacional, o do comércio de crédito, o de valores e o de transportes, entre outros. O objetivo primordial do Estado, neste passo, foi impedir cláusulas leoninas, enriquecimento ilícito e práticas onzenárias.

O Anteprojeto de Código de Obrigações de 1941, elaborado por três preclaros juristas, Orozimbo Nonato, Philadelfo Azevedo e Hannenann Guimarães, assim dispunha em seu art. 322:

“Quando, por força de acontecimentos excepcionais e imprevisíveis ao tempo da conclusão do ato, opõe ao cumprimento exato desta dificuldade extrema, com prejuízo exorbitante para uma das partes, pode o juiz, a requerimento do interessado e considerando com equanimidade a situação dos contrentes, modificar o cumprimento da obrigação, prorrogando-lhe o termo, ou reduzindo-lhe a importância.”

Em 1963, coube a Cajo Mário da Silva Pereira a tarefa de elaborar novo Anteprojeto de Código de Obrigações, que também não entrou em vigência, mas que assim se pronunciava a respeito do revisionismo:

“Art. 358. Nos contratos de execução diferida ou sucessiva, quando, por força de acontecimento excepcional e imprevisível ao tempo de sua celebração, a prestação de uma das partes venha a tornar-se excessivamente onerosa, capaz de gerar para ela gran-

de prejuízo e para outra parte lucro exagerado, pode o juiz, a requerimento do interessado, declarar a resolução do contrato.

A sentença, então proferida, retrotrairá os seus efeitos à data da citação da outra parte.

Art. 359. A resolução do contrato poderá ser evitada, oferecendo-se o réu, dentro do prazo de contestação, a modificar com equanimidade o esquema de cumprimento do contrato.

Art. 360. Aos contratos aleatórios não tem aplicação a faculdade de resolução por onerosidade excessiva.

Art. 361. Não se dará, igualmente, esta resolução nos contratos em que uma só das partes tenha assumido obrigação, limitando-se o juiz, nesse caso, a reduzir-lhe a prestação."

Por sua vez, o Projeto de Código Civil (1975) assim trata da matéria em questão:

"Art. 477. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

Os efeitos da sentença, que a decretar, retroagirão à data da citação.

Art. 478. A resolução poderá ser evitada oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 479. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva."

A própria CLT tratou da incidência da cláusula *rebus sic stantibus* no âmbito de ação própria, denominada ação coletiva secundária de revisão, autorizando o juiz a utilizar-se de juízos de equidade.

5.3. *Jurisprudência*

O batismo judiciário do revisionismo no Brasil se deveu ao então Juiz Nelson Hungria, que proferiu, em 1930, uma sentença que reconheceu e admitiu a interrupção contratual por motivo superveniente. O caso consistira na pretensão de um promissário-comprador de obrigar o promitente-vendedor, certa Ordem Terceira, da qual havia locado, por prazo de vinte e cinco anos, um prédio, com opção de compra ao final deste prazo, pela quantia certa de 25 contos de réis. Com o arrasamento do Morro do Caste-

lo e a urbanização da atual esplanada do mesmo nome, os terrenos dessa área experimentaram extraordinária valorização, de sorte que os ajustados 25 contos se elevaram, em sensata avaliação, a 800.

O insigne magistrado julgou improcedente a ação do promissário-comprador, nos seguintes termos:

“É certo que quem assume uma obrigação a ser cumprida em tempo futuro sujeita-se à alta dos valores, que podem variar em seu proveito ou prejuízo; mas, no caso de uma profunda e inopinada mutação, subversiva do equilíbrio econômico das partes, a razão jurídica não pode ater-se ao rigor literal do contrato, e o juiz deve pronunciar a rescisão deste. A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* tem sido mesmo admitida como um corolário da teoria do erro contratual.

Considera-se como já viciada, ao tempo em que o vínculo se contrair, a representação mental que só um evento posterior vem a demonstrar-se falsa. Se o evento, não previsto e imprevisível, modificativo da situação de fato na qual ocorreu a convergência das vontades no contrato, é de molde a quebrar inteiramente a equivalência entre as prestações recíprocas, não padece dúvida que se a parte prejudicada tivesse o dom da pré-ciência, não se teria obrigado, ou ter-se-ia obrigado sob condições diferentes.”

Em 1938, o Supremo Tribunal Federal já entendia que “o Tribunal que a acolhe (a cláusula) não viola expressa disposição de lei. A construção de doutrinas jurídicas não reguladas na lei positiva jamais poderá ferir a letra da lei, para dar lugar ao recurso extraordinário. A admissão daquele recurso, por diversidade de interpretação da lei, pressupõe espécies que se ajustem perfeitamente. A regra *rebus sic stantibus* não é contrária ao texto expressivo” (in *Revista Forense*, v. 77, págs. 79 e ss.).

Desta forma, parece correto afirmar que, a partir de então, a jurisprudência brasileira se vem orientando no sentido do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, tomado em 4-9-1950 e registrado pela *Revista dos Tribunais* (vol. 191, p. 177):

“A teoria da revisão, aos poucos, vai sendo acolhida pela jurisprudência, porque em face da injustiça do convencionado, do desequilíbrio evidente, da ruína talvez a alguma das partes, não é possível que o juiz cruze os braços.”

A título de ilustração e complemento, acrescentem-se mais julgados de grande interesse, dos quais se pode extrair o alcance do revisionismo:

1. “Fato superveniente com efeito de desobrigar o devedor — Conceito — Inocorrência na espécie — Voto vencido (TJRJ)”. (RT 479/194).

2. "Contrato — Assinatura de jornal — Caráter permanente — Pretendido descumprimento do ajuste, pelo devedor, com apoio na mencionada cláusula — Ato celebrado, porém, em plena espiral inflacionária — Pretensão inadmissível — Cominatória proposta pelo assinante — Procedência". (RT 388/134).

3. "Contrato — Fornecimento de jornal, de modo permanente, por força de contratos celebrados com assinantes, que pagaram um determinado *quantum* para a finalidade — Pretendida resilição do mesmo contrato, por parte da fornecedora sob a invocação da condição *rebus sic stantibus* — Ajuste levado a efeito, contudo, em plena época de inflação — Pretensão repelida". (RT 382/258).

4. "Elevação dos preços de mão-de-obra e de materiais de construção — Fatos que não autorizam a aplicação dessa cláusula (TACivSP)". (RT 391/256).

5. "Contrato para fornecimento de energia elétrica — Preço ajustado em 1915 — Ação pedindo a revisão da tarifa contratual — Procedência — Apelação não provida". (RT 355/193).

6. "Contrato de construção — Quando a mesma poderá ser aplicada (TJGB)". (RT 414/380).

7. "Compromisso de compra e venda de apartamento em edifício de condomínio — Cláusulas consideradas leoninas — Cobrança de multas no próprio valor das prestações — Cômputo de pagamentos sucessivos apenas como multas — Inadmissibilidade — Aplicação da Teoria da Imprevisão — Ação de consignação julgada procedente — Sentença do Juiz Luiz Corrêa Fragoso". (RT 308/811).

8. "Compra e venda mercantil — Café — Inadimplemento do contrato pelo vendedor — Pretendida existência de força maior decorrente de geadas e instruções da SUMOC — Defesa repelida — Falta, outrossim, de razão para aplicação da teoria da imprevisão e para se invocar aquela cláusula — Ação procedente — Decisão confirmada". (RT 257/254).

9. "Contrato — Interpretação — Invocação daquela cláusula e da moderna teoria da imprevisão como subsídio — Admissibilidade". (RT 254/213).

10. "Reconhecimento — Serviço público — Execução de contrato de concessão — Alteração do preço dos materiais — Revisão do contrato (T.F. de Recursos)". (RT 228/554).

11. “Compromisso de compra e venda — Apartamento — Preço pago integralmente — Recusa do empreiteiro de entregá-lo — Exigência de reajuste de preços — Descabimento — Rescisão inadmissível (TACivSP)”. (RT 399/225).

12. “Condomínio — Edifício de apartamentos — Incorporação por preço fixo — Pretensão de reajuste de preços com base na teoria da imprevisão — Ação improcedente (TACivSP)”. (RT 399/247).

13. “Contrato de empreitada — Custo de vida e salário-mínimo — Majoração — Fatos que não justificam revisão de preço (TACivSP)”. (RT 406/180).

14. “Empreitada — Construção — Inaplicabilidade na espécie, salvo prova de fatores imprevisíveis e anormais (TACivSP)”. (RT 399/233).

15. “Pretendida aplicação do princípio às convenções penais — Inadmissibilidade (TJRS)”. (RT 407/340).

16. “Reajustamento do preço pretendido — Contrato celebrado em época de plena inflação — Descabimento (TJGB)”. (RT 409/421).

17. “Sua admissão, em princípio, pelo Direito brasileiro — Aplicabilidade da regra, contudo, porque, equitativa, com a positiva equânime cautela”. (RT 404/145).

18. “Obrigação temporária ou permanente — Validade manda cumprir o contrato ou indenizar — Impugnação a litis-consórcio facultativo tida como irrelevante, porque processado e julgado o feito sem qualquer prejuízo para a ré — Recursos extraordinários não conhecidos (STF)”. (RT 478/212).

19. “Fato superveniente com efeito de desobrigar o devedor — Conceito — Inocorrência na espécie — Voto vencido (TJRJ)”. (RT 479/194).

20. “Imprevisão — Cláusula *rebus sic stantibus* — Inaplicação — Pagamento total e prévio (STF)”. (RT 473/233).

21. “É certo que a jurisprudência dos tribunais já tem admitido a regra *rebus sic stantibus* em contratos de prazos longos e pagamentos periódicos sucessivos no curso do tempo, presumindo-se imprevisível o colapso da moeda por circunstâncias supervenientes — Mas isso não é aplicável à empreitada a prazo breve, com pagamento imediato e realizado, tudo numa época em que o Estado determina cada ano a extensão da perda

do poder aquisitivo. Nesse caso, o empreiteiro deve queixar-se da sua imprevidência ou da sua imperícia em calcular a projeção da curva inflacionária." (RF 247/129).

22. "Teoria da imprevisão — Inaplicabilidade — Ajuste — Tipo com cláusula de reajuste automático pela variação das OTN — Imprevisão, portanto, já embutida na conversão do *quantum* em aberto — Substituição por outro índice inadmissível — Falta de justa causa para a recusa ao recebimento — Consignação em pagamento precedente." (RT 631/121).

23. "Teoria da imprevisão — Aplicabilidade — Venda a futuro de produto destinado ao consumo humano — Ajuste não aleatório — Excessiva oneração de uma das partes em razão de o preço contratado se ter tornado inferior ao mínimo oficial por força da inflação e da aplicação da tabela deflatora cruzeiro/cruzado — Revisão judicial da condição "preço", ao invés de resolução ou anulação da avença, elevando-o à igualdade com o preço mínimo de garantia, por se tratar de regra de ordem pública — Decisão mantida (TJRS)." (RT 630/176).

24. "Sistema Financeiro da Habitação — Rescisão pretendida sob invocação da teoria da imprevisão — Inadmissibilidade — Quadro econômico e financeiro do País que não se mostra como fenômeno novo e imprevisível — Problemas profissionais do mutuário impeditivo da satisfação obrigacional pactuada — Impossibilidade de caracterização como desequilíbrio contratual provocado por fato excepcional extraordinário (TJSP)." (RT 619/87)."

25. "Fornecimento de mercadoria — Prazo determinado — Comprador vinculado a contrato administrativo — Execução continuada — Submissão à teoria da imprevisão — Alteração na legislação federal — Repercussão nas relações negociais das partes — Necessidade de adequação destas, com redução do preço — Acordo inexistente — Suspensão dos fornecimentos — Cumprimento exigido pelo vendedor — Recusa do comprador em receber os produtos — Inexecução que se resolveria em pedido de perdas e danos — Falta de legítimo interesse para propositura de ação de cobrança — Carência (I TACIV SP)." (RT 616/89).

26. "A regra *rebus sic stantibus*, implícita ou explicitamente contida no contrato de compra e venda de apartamento e fração de terreno em construção, rende ensejo a que os contratantes postulem a alteração do preço, mas com o ônus de provar judicialmente qual o novo preço justo — A cláusula de

arrependimento nos contratos tolera a resolução pela perda do sinal em dobro somente quando o pagamento integral é efetuado em dois tempos: sinal e restante do preço de uma só vez, quando feita a tradição simbólica ou não da coisa — Não é de se invocar o princípio *pacta sunt servanda* para imposição de ilegal cláusula de arrependimento, lesiva ao comprador, com meio econômico de constrangê-lo a aceitar aplicação extrajudicial da cláusula *rebus sic stantibus*, sem a prova do novo preço justo.” (RF 229/52).

27. “A cláusula *rebus sic stantibus* só aproveita parte diligente, empenhada no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, mas surpreendida durante a sua execução por acontecimentos excepcionais e imprevistos, que provocam seu empobrecimento e o enriquecimento injusto de outrem, no caso de mantido o pactuado, assim, não ocorrendo com o contratante que, já em mora, é atingido pelos efeitos do seu procedimento culposos.” (RF 233/130).

28. “A cláusula *rebus sic stantibus* somente é de ser aplicada quando o fato anormalmente for imprevisível, e não de rotina, como constitui entre nós a ascensão do custo de vida.” (RF 218/187).

29. “Improcede a ação movida por empresa incorporadora de edifício de apartamentos, cuja construção foi ajustada mediante preço fixo, contra os respectivos promitentes-compradores, a fim de rescindir os contratos com estes firmados ou a reajustar o preço avençado, sob invocação da cláusula *rebus sic stantibus*, se ausentes os pressupostos justificadores da aplicação desta.” (RF 220/235).

30. “Não é suficiente a existência de prejuízo na execução de obra para obter reajustamento do contrato de construção impondo-se que tal prejuízo seja intolerável e ruinoso principalmente se irremediável o preço contratado.” (RF 230/198).

31. “Uma vez excluído, de modo expresso no contrato de construção, o direito a reajuste, a essa consequência não se poderia chegar sob invocada proteção da cláusula *rebus sic stantibus*.” (RF 233/153).

32. CIVIL. “Teoria da imprevisão — Aplicabilidade, mesmo à *mínima de texto expresso*, posto que exigência da equidade. Necessidade, entretanto, de que se apresentem todos os seus pressupostos. Entre eles, o de que os fatores imprevisíveis alterem a equivalência das prestações, tal como avaliadas pelas partes, daí resultando empobrecimento sensível para uma delas

com enriquecimento indevido de outra. Inexiste razão para invocar essa doutrina quando, em contrato de mútuo, tenha o mutuário dificuldade em cumprir aquilo a que se obrigou, em virtude de prejuízos que sofreu. Não há que falar em desequilíbrio das prestações nem em enriquecimento injustificável do mutuante.” (RE 5.723 — MG — DJU de 19-8-91, p. 10.991).

33. “*Rebus sic stantibus* — Pagamento total prévio. 1 — A cláusula *rebus sic stantibus* tem sido admitida como implícita somente em contratos com pagamentos periódicos sucessivos de ambas as partes ao longo de prazo dilatado, se ocorreu alteração profunda e inteiramente imprevisível das circunstâncias existentes ao tempo da celebração do negócio. 2 — Não há margem de apelo à teoria da imprevisão, feito em 1964, para reajuste de preço fixado em 1963, com pagamento total e prévio.” (RTJ 68/95).

34. Embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Se neste foi transcrito trecho da sentença como razão de decidir, entende-se que adotou o entendimento nela firmado, segundo o qual, não cabe a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* quando não há injusto enriquecimento de uma parte em razão do prejuízo da outra, nem cabe a sua invocação, se o valor avençado no contrato é expresso em Unidades-Padrão de Capital.” (RTJ 117/323).

6. Conclusões

A cláusula *rebus sic stantibus* não teve, ao longo dos tempos, traçado histórico, regular. Atingiu o cume com as codificações dos fins do século XVIII e do início do XIX, após período de florescimento; porém, com a divulgação e com o ulterior fortalecimento das idéias liberais, foi relegada ao esquecimento.

Contudo, com a Primeira Guerra Mundial, situações contratuais insuportáveis mostraram a injustiça da aplicação do princípio *pacta sunt servanda* em sua pureza absoluta: ressurgiu, então, qual Fênix, a cláusula *rebus sic stantibus*.

No início, ela foi só uma construção. Depois, elaborou-se toda uma teoria genérica, a “teoria da imprevisão”, sustentada por alicerces próprios, que se podem resumir na seguinte idéia: radical modificação do estado de fato do momento da contratação determinada por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, dos quais decorra onerosidade excessiva no cumprimento da obrigação e, assim, a possibilidade de revisão contratual. É ao juiz que cabe, aqui, resolver o contrato ou aliviar a prestação da parte onerada. Como se observa, tal orientação representa um rompimento no caráter liberal de que se revestia a matéria, admitindo nela o dirigismo estatal, pois o juiz representa o próprio Estado.

Em linhas bem gerais, existem, no mundo atual, sistemas que adotam e que não adotam o revisionismo. A despeito da divisão atual, verifica-se visível tendência que consagra a revisão contratual em normas de caráter geral. Vários países, ademais, sem concurso de norma expressa, perfilham o revisionismo a partir de construção jurisprudencial, e outros muitos contam com leis esparsas que o adotaram. Mesmo no campo do direito internacional, a mudança profunda de circunstâncias que não foi prevista pelas partes encontra guarida, autorizando a extinção de tratados.

Na doutrina brasileira, três correntes de opinião podem ser encontradas: a dos anti-revisionistas, a dos revisionistas e a dos moderados. Apesar de o nosso Código também ser sido alvo de dissenso doutrinário a respeito da questão dele aceitar, ou não, o revisionismo, a doutrina cedo entendeu que, se o Código nada diz a favor da tese revisionista, nada também lhe opõe expressamente. Houve até quem percebesse, em regras esparsas do Código, aplicações idôneas do revisionismo. Por outro lado, desde a década de 1920, a legislação brasileira extravagante tem acolhido diversos diplomas legais consagradores da revisão, e o próprio direito projetado, por sua vez, se mostrou favorável à adoção da mesma. Quanto à jurisprudência, vem ela também abraçando a teoria da imprevisão.

Registre-se, por fim, a importância do art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, que permite ao julgador, em caso de lacuna ou omissão legal, o recurso à jurisprudência, o que abre espaço a uma aplicação maior de decisões consagradoras da tese revisionista, absolutamente atual e palpante na realidade de nosso País, que tanto tem sofrido com os golpes desfechados pelos planos econômicos do governo.

Bibliografia

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*, Rio, Editora Rio, 1976.

BITTAR, Carlos Alberto: "O Dirigismo Econômico e o Direito Contratual", separata da *Revista de Direito e Estudos Sociais* (ano XXVI), Colômbria, 1982.

———. *Direito dos Contratos e dos Atos Unilaterais*, Rio, Forense Universitária, 1990.

BRIZ, Jaime Santos. *La contratación privada*, Madrid, Montecorvo, 1966.

CARBONNIER, Jean. *Droit Civil*, Paris, PUF, 1979.

DE CUPIS, Adriano. *Teoria e prática del Diritto Civile*, Milano, Giuffrè, 1967.

- DE PAGE, Henri. *Traité élémentaire de Droit Civil Belge*, Bruxelles, Bruyant, 1962.
- DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial*, Madrid, Tecnos, 1972.
- FERRARA, Luigi Carlota. *Il negozio giuridico*, Napoli, Morano, s.d.
- GHESTIN, Jaques. *Traité de Droit Civil*, Paris, Librairie Générale 1880.
- LOPES, Miguel Maria de Separ. *Curso de Direito Civil*, Rio, Freitas Bastos, 1966.
- GOMES, Orlando. *Contratos*, Ed. Forense, Rio, 1981.
- . *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*, São Paulo, Ed. RT, 1967.
- MAIA, Paulo Carneiro. "Cláusula 'Rebus Sic Stantibus'", in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, São Paulo, Saraiva, vol. 15, 1977.
- . *Da Cláusula "Rebus Sic Stantibus"*, São Paulo, Saraiva, 1939.
- . "Imprevisão", in *Enciclopédia...*, cit., vol. 42.
- . "Rebus Sic Stantibus", in *Enciclopédia...*, cit., vol. 63.
- MATTOS, Adherbal Meira. "Cláusula 'Rebus Sic Stantibus' (Direito Internacional Público)", in *Enciclopédia...*, cit., vol. 15.
- MEDEIROS DA FONSECA, Arnaldo. "Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão", *Jornal do Commercio*, Rio, 1932.
- MESSINEO, Francesco. *Manuale di Diritto Civile e Commerciale*, Milano, Giuffrè, 1947, v. 1.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil — Direito das Obrigações*, São Paulo, Saraiva, 1977, v. 5.
- RIPERT, Louis Marie Georges. *La règle morale dans les obligations civiles*, Paris, Librairie Générale, 1949.
- RODRIGUES, Silvio. *Curso de Direito Civil*, São Paulo, Saraiva, 1977, v. 1.
- SAVATIER, René. *Les métamorphoses du Droit Civil d'aujourd'hui*, Paris, Dalloz, 1964.
- SIDOU, J. M. Othon. *A Revisão dos Contratos e Outras Figuras Jurídicas*, Rio, Forense, 1978.
- . "'Rebus Sic Stantibus' (Cláusula)", in *Enciclopédia...*, cit., v. 15.
- TRABUCHI, Alberto. *Istituzioni di Diritto Civile*, Padova, Cedam, 1977.
- WALD, Arnaldo. "A recente evolução jurisprudencial e doutrinária da teoria da imprevisão", in *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*, São Paulo, Saraiva, 1989.